



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL nº 267, de 21 de dezembro de 2006.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais no Município de Trabiju e dá outras providências”.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo de Trabiju autorizado a parcelar, em até 24 parcelas mensais fixas, os débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, mediante a assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, nas condições previstas nesta lei.

Art. 2º- O pedido de parcelamento deverá ser formalizado em requerimento próprio, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, munido da respectiva procuração, a qual deverá ser anexada ao requerimento.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolizado em até 90 dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º- O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e expressa renúncia e desistência de qualquer defesa ou recurso referente ao assunto.

Art. 4º- O valor total do débito, objeto do parcelamento, será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha substituí-lo, e dividido em parcelas de valor fixo, observado o limite mínimo previsto no parágrafo único do artigo 5º desta lei.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta lei ficará isento do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o valor do débito.

§ 2º- O parcelamento de débitos, com os benefícios previstos neste artigo, não dispensa o contribuinte do pagamento de custas processuais devidas ao Município e honorários advocatícios de sucumbência, que só não serão devidos mediante renúncia expressa do advogado constituído pelo Município de Trabiju para acompanhar o processo.

Art. 5º- O pagamento da primeira parcela, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, deverá ser efetuado na mesma data da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 6º- O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, incidindo, neste caso, sobre o saldo remanescente da dívida, ainda que cancelado o ajuste por inadimplência do devedor, vedada a compensação ou restituição de qualquer quantia já paga.

Parágrafo único. Os débitos objeto de decisão judicial, transitada em julgado, ficam excluídos do regime desta Lei.

Art. 7º- A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, independente de aviso ou notificação, e implicará na renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando ainda, conforme o caso, o início ou o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, com a devida atualização monetária.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 21 de dezembro de 2006.

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria na data supra.

Camila Mariana Amaral
Escriturária